



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006816/2020-28
SUMÁRIO

PROPONENTE:

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Prestação de serviços de auditoria independente por prazo superior a 5 (cinco) anos.

- Infração ao art. 31 da Instrução CVM nº 308/99^[1].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 321.750,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006816/2020-28
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (doravante denominada "DELOITTE"), na qualidade de auditor externo, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC").

DOS FATOS

2. Trata-se de autodenúncia por meio da qual, em 01.10.2020, a DELOITTE enviou correspondência à CVM informando, em linhas gerais, que:

(i) foi contratada para realizar a auditoria das demonstrações financeiras de **três fundos de investimento** administrados pelo PIGR Ltda. (um Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e dois Fundos de Investimento em Quotas de Fundo de Investimento em Participações);

(ii) os serviços prestados compreenderam a auditoria das demonstrações financeiras dos Fundos relativas aos exercícios findos de 31.12.2014 a 31.12.2019;

(iii) constatou, após emitir o relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2019, que os serviços prestados para os Fundos excederam o prazo de 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308”);

(iv) além dos 5 (cinco) exercícios sociais completos (2015 a 2019), emitiu ainda o relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras relativas ao primeiro ano de atividade dos Fundos, contemplando alguns meses do exercício de 2014;

(v) realiza anualmente a auditoria das demonstrações financeiras de, aproximadamente, 3.500 (três mil e quinhentos) fundos de investimento e 30 (trinta) companhias abertas; e

(vi) após o ocorrido, foi realizada uma revisão adicional de todos os relatórios emitidos para todos os fundos nos últimos 12 meses, a fim de verificar se houve alguma falha adicional de controle do rodízio neste período, não tendo sido identificado descumprimento adicional.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. De acordo com a SNC, a PROPONENTE já formalizou proposta de Termo de Compromisso em outra ocasião, em situação análoga envolvendo inobservância da regra de rotatividade de auditores (art. 31 da ICVM 308) em fundos de investimento, conforme se pode verificar do Processo Administrativo (“PA”) SEI 19957.005844/2017-22^[2], com decisão do Colegiado de 19.12.2017 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171219_R1/20171219_D0880.html), tendo sido a referida proposta aceita pelo Colegiado.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

4. Concomitantemente à autodenúncia apresentada à CVM, a DELOITTE apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que estaria, no seu entender, em linha com precedente recente no âmbito do Colegiado desta Autarquia.

5. O precedente mencionado diz respeito ao Processo Administrativo SEI 19957.007503/2016-19^[3], com decisão do Colegiado de 18.04.2017 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170418_R1/20170418_D0662.html).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

6. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00082/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.**

7. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que diz respeito ao primeiro

Na autodenúncia, está uma narrativa de violação pontual da norma, em relação ao exercício encerrado em 2019, não havendo indícios de continuidade. Opina-se, então, no sentido de que **houve cessação da prática considerada ilícita.**

Quanto à correção da irregularidade, nota-se que ela consiste na contratação de sociedade de Auditoria Independente em violação à obrigação de se realizar o rodízio determinado na regulamentação vigente, conforme combinação dos arts. 153 da Lei nº 6.404/76, 27 e 31 da Instrução CVM nº 308/01.(...)

Assim, a correção da irregularidade consiste na efetiva substituição da sociedade de Auditoria Independente. Requer-se, então, que a r. SNC ateste que houve efetiva substituição do Auditor no formulário de informação periódica dos fundos.

Observa-se, também, que a conduta da auto denunciada causou danos à integridade, transparência e confiabilidade do mercado. A obrigação assumida pelo compromitente deve ser suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos proponente e demais participantes do mercado.” **(grifado)**

8. A PFE/CVM destacou, ainda, o seguinte:

“(…) considerando que a Instrução 308/99 também imputa aos administradores das entidades auditadas responsabilidade pela contratação de auditores independentes em desacordo com as condições previstas na Instrução (art. 27) e que, conforme reconhecido na autodenúncia, a regra de rodízio dos auditores restou inobservada, **entendo que deva ser dada ciência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN para análise da responsabilidade do(s) administrador(es) da Pátria Infraestrutura Gestão de Recursos Ltda., administradora dos fundos de investimento cujas demonstrações financeiras foram auditadas pela Deloitte, ora proponente.**” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada

em 22.12.2020^[4], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao artigo 31 da ICVM 308, como, por exemplo, no PA CVM 19957.005844/2017-22^[5] (decisão do Colegiado de 19.12.2017, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171219_R1/20171219_D0880.html) e no PA 19957.007503/2016-19^[6] (decisão de Colegiado de 18.04.2017, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170418_R1/20170418_D0662.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu, por maioria^[7], negociar as condições da proposta apresentada.

10. Nesse sentido, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) tratar-se de autodenúncia; e (iii) o histórico do PROPONENTE^[8], o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 321.750,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

11. O valor negociado considerou balizamento aplicável ao caso, tendo em vista tratar-se de (i) autodenúncia; (ii) ter ocorrido a infração em tese em relação a 3 (três) fundos de investimento; e (iii) o PROPONENTE já ter firmado, anteriormente, 2 (dois) Termos de Compromisso relacionados à infração em tela.

12. Em relação ao atesto solicitado no parecer da PFE/CVM, a SNC informou que a DELOITTE ainda constava como auditor dos fundos nas fichas cadastrais enviadas pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN"), na data de 21.12.2020.

13. Adicionalmente, a SNC pontuou que, de acordo com o art. 27 da ICVM 308, o Administrador também é responsável pela contratação de auditoria independente em desacordo com a regra do rodízio (art. 31 da ICVM 308), registrando que tal fato deveria ser comunicado à SIN para as providências cabíveis em relação ao Administrador.

14. Em razão da abertura do processo de negociação, os Representantes da PROPONENTE solicitaram a realização de reunião com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, a qual foi realizada em 09.02.2021^[9].

15. Na breve reunião, os Representantes da PROPONENTE destacaram o fato de se tratar de autodenúncia e que a proposta inicial já considerava casos similares negociados no valor de R\$ 150 mil, devido ao descumprimento da regra de rodízio de auditoria, razão pela qual solicitaram esclarecimentos quanto aos parâmetros utilizados pelo CTC, o que foi prontamente esclarecido pelo Comitê.

16. Ato contínuo, os Representantes da PROPONENTE questionaram a possibilidade de o CTC negociar o caso considerando a ocorrência em um único fundo, em razão das peculiaridades envolvidas no caso. Em relação a esse ponto, o CTC também esclareceu o racional utilizado e informou que poderia ser apresentada manifestação com os detalhes da fundamentação do pretendido, a

qual, oportunamente, seria apreciada pelo órgão.

17. Adicionalmente, o Comitê solicitou que a ficha cadastral dos fundos fosse atualizada, de modo que a PROPONENTE não passasse mais a constar como auditor independente dos três fundos de investimento, tendo, na oportunidade, os Representantes da PROPONENTE ressaltado que a DELOITTE havia realizado procedimento de checagem dos seus controles, de modo a evitar incorrer novamente na conduta, tendo se comprometido a adotar as providências exigíveis no caso.

18. Após terem sido prestados esclarecimentos adicionais, a reunião foi encerrada, tendo sido concedido prazo para manifestação.

19. Tempestivamente, a PROPONENTE, sem apresentar quaisquer considerações adicionais, manifestou sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[10].

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

22. À luz do que foi apresentado, o CTC, por maioria^[11], entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, no PA CVM 19957.005844/2017-22 (decisão do Colegiado de 19.12.2017, disponível em 19957.007503/2016-19 (decisão de Colegiado de 18.04.2017, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170418_R1/20170418_D0662.html).

23. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.02.2021^[12], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 321.750,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais), afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida em tela adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

24. Cumpre ainda esclarecer que a SIN, presente à reunião, afirmou que os

Representantes da PROPONENTE apresentaram informação demonstrando que a DELOITTE não figurava mais como responsável pela auditoria dos três fundos de investimento, o que foi confirmado pela mesma área, condição que ratifica a inexistência de óbice jurídico para a celebração do Termo de Compromisso.

25. Adicionalmente, a SIN informou ter instaurado processo^[13] para apurar a conduta do administrador dos três fundos de investimento.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 23.02.2021^[14], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Relatório finalizado em 21.04.2021.

[1] Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontratação.

[2] O processo também envolve autodenúncia, na qual a PROPONENTE informou à CVM que havia emitido os relatórios de auditoria das demonstrações financeiras de um Fundo de Investimento Imobiliário relativas aos exercícios findos de 31.12.2011 a 31.12.2016, em descumprimento do art. 31 da ICVM 308. Foi firmado termo de compromisso no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido atestado o cumprimento do TC em 13.09.2018.

[3] Trata de processo no qual sociedade de auditoria realizou trabalhos de auditoria em securitizadora, entre os exercícios de 2010 e 2015, totalizando seis exercícios sociais consecutivos, em suposta desconformidade com o art. 31 da ICVM 308. Ao longo do processo de negociação, a Proponente comunicou ter identificado outra infração em tese similar à apontada pela SNC, tendo sido responsável pela auditoria independente de um Fundo de Investimento em Participações por um prazo de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses. Foi firmado ajuste no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

[4] Participaram da reunião os membros titulares da SPS e da SSR, e os substitutos de SGE, SEP e SMI.

[5] Vide Nota Explicativa (N.E.) 02.

[6] Vide N.E. 03.

[7] Após discussão, e em especial no que se refere ao fato de a Deloitte já ter firmado dois Termos de Compromisso por infração, em tese, ao art. 31 da ICVM 308 (em 2012 e 2018), a SPS votou pela rejeição direta da proposta, tendo sido acompanhada pela SEP. Por sua vez, a SGE entendeu que a celebração do ajuste na fase na qual se encontra o processo seria oportuna e conveniente, e que não haveria ganho relativamente aos interesses sob os cuidados da CVM com o

prosseguimento da atuação específica no presente caso, razão pela qual a SGE proferiu voto no sentido da negociação proposta, tendo sido acompanhada pela SMI e pela SSR.

[8] Que também figura nos seguintes processos: (i) TA/RJ 2010/04524 - por infração ao art. 20 da ICVM nº 308 (arquivado em 12.07.2012 por cumprimento de TC, no valor de R\$ 1 milhão); (ii) TA/RJ 2010/16893 - por não emitir o relatório de revisão especial com ressalva sobre demonstrações contábeis de companhia aberta, referente ao ITR de 31.03.10, dada a não evidenciação em nota explicativa específica da realização de operações com derivativos (julgamento no CRSFN, em 26.08.2014, com absolvições, e preclusão administrativa); (iii) 00003/2011 (19957.000088/2015-83) - por infração ao art. 176, *caput*, ao art. 177, §3º e ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os itens 10 e 11 da Deliberação CVM nº 489/05, ao art. 20 da ICVM nº 308, e ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da ICVM nº 491/11 (julgamento no Colegiado com decisão fixando multa em R\$ 150.000,00 - autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos); (iv) **TA/RJ 2011/00288** - por infração ao **art. 31 da ICVM nº 308 (arquivado em 10.01.2012 por cumprimento de TC** no valor de R\$ 236.339,00); (v) TA/RJ 2013/06479 - por infração ao disposto no art. 1º da Deliberação CVM nº 570/09 c/c o art. 34 da ICVM nº 308 (arquivado em 18.11.2014 por cumprimento de Termo de Compromisso no valor de R\$ 15 mil); (vi) PA SEI 19957.007618/2016-03 - por infração ao art. 20, inciso III, e ao art. 25, ambos da Instrução CVM nº 308/99 (atestado cumprimento do TC em 25.07.2019 no valor de R\$ 5.360.000,00); (vii) **PA SEI 19957.005844/2017-22** - infração ao **art. 31 da ICVM nº 308 (atestado o cumprimento do TC em 13.09.2018, no valor de R\$ 100 mil)**; (viii) PA SEI 19957.002501/2019-78 - por irregularidade relacionada à troca dos papéis de trabalho, art. 20 e art. 25, III, ICVM nº 308/99 (atestado o cumprimento do TC em 30.06.2020 no valor de R\$ 433.333,00); (iv) TA/SP 2020/00162 (19957.001461/2020-81) - por infração ao art. 20 da ICVM 308 (com Relator para apreciação de defesas). Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 20.04.2021.

[9] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS, SSR, o PFE, e os Representantes da PROPONENTE, os advogados Rafael Salles, Marília Lopes e Barbara Fernandes (Trindade Sociedade de Advogados).

[10] Vide N.E. 08.

[11] Vide N.E. 07.

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI e SPS, e pelo substituto da SSR.

[13] Processo CVM SEI 19957.003460/2021-51.

[14] Vide N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/04/2021, às 12:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/04/2021, às 12:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/04/2021, às 12:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 22/04/2021, às 12:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 22/04/2021, às 15:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1244532** e o código CRC **1B1D8966**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1244532** and the "Código CRC" **1B1D8966**.*
